AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.308 - ES (2018/0091578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA MEDRADO P. BARBOSA - ES016161 ALINE CÂNDIDA MENDONÇA BRANDÃO E OUTRO(S) - ES014338 MARCELA GRIJÓ LIMA CORRÊA - ES016068
AGRAVADO	:	SALOMÃO DA PAZ BATISTA
ADVOGADO	:	GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA - ES007931

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 271/272):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA -FÉ. VERIFICADA OMISSÃO NO QUE CONCERNE À ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 474 DO CPC (COISA JULGADA). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. No tocante à arguição relativa à impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante, em virtude da alienação do imóvel a terceiro de boa -fé, não há omissão a ser sanada, vez que o acórdão objurgado firmou posicionamento no sentido de que se trata de inovação recursal, bem como de que é impossível ao banco defender direito alheio em nome próprio, o que inclusive foi confirmado pelo STJ.
>
> 2. Verificada a omissão no tocante à arguição de violação ao disposto no art. 474 do CPC (coisa julgada), necessária a apreciação da matéria em sede de aclaratórios.
>
> 3. O art. 474 do CPC traz o que a doutrina processualista denomina de eficácia preclusiva da coisa julgada, que "obsta a que questões, distintas da principal (mérito) que pudessem influir no julgamento da lide, mesmo que delas não se tenha cogitado no primeiro processo, possam ser rediscutidas, pelo menos com vistas à modificação do quanto se tenha previamente decidido".
>
> 4. A luz da interpretação sistemática dos artigos 468 e 469 do CPC, bem como tendo em vista a Teoria da Substanciação, estabelecida no art. 282, Ill, do CPC, que considera os fatos como relevantes para a definição do conteúdo da causa de pedir, e, por conseguinte, da matéria dispositiva da sentença, verifica-se que a ação ordinária n° 0508743-33.2003.8.08.0035 (035.03.011997-4), não obstante o embargante afirmar que trata das mesmas matérias aqui elencadas, o que configuraria coisa julgada, assim não o faz, porquanto as demandas deduzem pretensões autônomas.
>
> 5. Diante deste quadro, resulta evidente que, nas duas demandas há

> variação de causa, frente a Teoria da Substanciação, portanto, não há que se falar em identidade delas, pois os fundamentos apontados para o acolhimento das pretensões divergem.
> 6. Inexiste, assim, ofensa à coisa julgada ou violação ao art. 474 do CPC, pois no âmbito delimitado pelo pedido e causa de pedir, ainda que entre as mesmas partes e mesmo contrato, as alegações suscitadas, como visto, são completamente dissonantes.
> 7. Recurso conhecido e provido, para sanar omissão existente, sem atribuir efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial (fls. 280/286), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 474 e 535 do CPC/73.

Sustentou, em síntese: a regularidade do procedimento de execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei n. 70/66 já havia sido discutida em processo anterior (ação revisional) já transitada em julgado, impedindo novo exame da mesma controvérsia, ponto a respeito do qual o Tribunal de origem se omitiu, gerando a nulidade do acórdão impugnado.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada em sede de recurso especial, pressupõe que a parte recorrente indique como omitida matéria, tese ou alegação especificamente objeto de demanda submetida à análise do Tribunal de origem **e reiterada em embargos de declaração**, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> 1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte não opôs embargos de declaração na origem, para requerer da Corte estadual o exame da questão supostamente omitida. Incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
> 2. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ" (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 20/9/2012).
> 3. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no REsp 971.951/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014**, DJe 07/03/2014)

Na espécie, embora a parte alegue ofensa ao art. 535 do CPC/73, ela não opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 263/277, tornando as razões deficientes, nesse ponto.

2. A coisa julgada opera a preclusão das matérias **efetivamente** discutidas no processo julgado, vedando-se sua rediscussão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. QUESTÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS. MANTO DA INTANGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA.
> 1. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.
> 2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.391.118/RS, a Segunda Seção, na mesma linha da abalizada doutrina, perfilhou o entendimento de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade panprocessual, as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso traz embutida ou pressuposta a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação.
> 3. O agravante pretende, em sede de ação rescisória, rediscutir o conflito, já solucionado por decisão, sob o manto da coisa julgada material - o que, evidentemente, é manifestamente inviável. Com efeito, **uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, apanhando todos os argumentos que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda**, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 961.640/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018**, DJe 11/09/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. As razões recursais indicaram como violados dispositivos legais que não possuem pertinência temática com o decidido no aresto impugnado, incapazes de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido quanto à ocorrência de coisa julgada material e à elaboração dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
> 2. **Com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, no bojo da ação executiva**, o que não está assegurado na condenação, questionando a legalidade do negócio e sua base de cálculo.
> 3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1079103/MS, Rel. Ministro

> LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), **QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018**, DJe 12/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou a questão de forma fundamentada e coerente, asserindo que caberia ao autor da demanda o pagamento do valor integral do prêmio, que abrangeria tanto a parte do beneficiário, quanto a parte da ex-empregadora, o que não se confunde com contradição.
> 2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, **as questões já decididas na fase de conhecimento não podem ser rediscutidas na etapa executória, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.**
> 3. Agravo interno desprovido, ficando prejudicadas as demais questões.(AgInt no REsp 1688558/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018**, DJe 18/04/2018)

Assim, seguindo o contexto fático expressamente constando do aresto recorrido, se a demanda revisional, ajuizada anteriormente à presente ação anulatória, não debateu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 77/66, essa matéria poderia sim ser provocada a julgamento, como o foi.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à garantia da coisa julgada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Majoro os honorários devidos ao advogado da parte recorrida em 10% do valor já arbitrado na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator